

PARECER JURÍDICO nº 428/2026

Processo Administrativo nº 8206/2026

Interessado: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Rubiataba-GO (FMMA)

Objeto: Adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 020/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2025 do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Fundamento legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os arts. 5º, 23, 53, 69, 84, 86 e 94.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Rubiataba-GO, autuado sob o nº 8206/2026, com o objetivo de formalizar adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 020/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2025, Processo Administrativo nº 4572/2025, gerenciada pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO, tendo como fornecedora registrada a empresa ECOLIFE AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 57.374.177/0001-75.

O objeto da contratação pretendida é a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo a operação de transbordo, a destinação desde a central de transbordo até a disposição final e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Rubiataba-GO, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Constam dos autos, entre outros documentos, o Documento de Formalização de Demanda nº 28342, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Levantamento Prévio de Preços (Estimativa de Despesa nº 061/2026), a Justificativa Técnica e Jurídica da Adesão, os Ofícios nº 267/2026 e nº 268/2026 (solicitação de autorização e de anuência), o Ofício nº 070/2026 do órgão gerenciador (autorização da adesão), a manifestação de anuência da empresa, a cópia do Pregão Eletrônico nº 20/2025 e da respectiva Ata de Registro de Preços, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2025, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do diesel, os documentos de habilitação da empresa, a minuta de contrato e o Termo de Adesão.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seu § 4º, que submete ao exame jurídico as adesões a atas de registro de preços.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA COMPETÊNCIA E DA NATUREZA DO EXAME JURÍDICO

O exame que ora se realiza tem natureza de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O § 4º do mesmo dispositivo estende expressamente esse controle às adesões a atas de registro de preços, hipótese exatamente versada nestes autos.

Nos termos do art. 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico deve ser redigido em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. É o que se busca cumprir neste instrumento.

Registre-se, desde logo, que este parecer se limita aos aspectos jurídicos da contratação. A conveniência e a oportunidade administrativas, a adequação técnica das especificações, a exatidão das estimativas de quantidade e a veracidade das informações prestadas pelos setores técnicos e contábeis competentes não são objeto desta análise, por escaparem à competência desta Assessoria. A responsabilidade pela consistência técnica, orçamentária e contábil dos documentos que instruem os autos permanece com os respectivos setores emitentes.

Cumpra ainda consignar que o exame jurídico prévio não se confunde com a aprovação do mérito administrativo, tampouco substitui a decisão da autoridade competente. O parecer jurídico é opinativo e não vincula a autoridade, salvo nas hipóteses legalmente previstas, cabendo a esta, ao final, decidir de forma fundamentada sobre o prosseguimento do feito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ADESÃO

A adesão de órgão ou entidade municipal a ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade municipal encontra amparo expresso no art. 86, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, segundo o qual a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

No caso concreto, a Ata de Registro de Preços nº 020/2025 decorre de licitação na modalidade pregão eletrônico, formalizada por meio do Pregão Eletrônico nº 20/2025, o que atende integralmente ao requisito legal de que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. O órgão gerenciador é o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO, entidade da Administração Pública municipal, e o órgão aderente é o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Rubiataba-GO, também entidade municipal, o que se enquadra com precisão na hipótese do inciso II do § 3º do art. 86.

O art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a adesão na condição de não participante, a saber: a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público (inciso I); a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da mesma Lei (inciso II); e as prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor (inciso III).

A análise da documentação juntada aos autos demonstra que os requisitos do art. 86, § 2º, foram, em sua essência, atendidos, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, ressalvadas as inconsistências documentais que adiante se apontam e que devem ser sanadas antes da formalização da contratação.

IV – DA VANTAGEM DA ADESÃO (ART. 86, § 2º, INCISO I)

O primeiro requisito legal, previsto no art. 86, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, consiste na apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público. A Justificativa Técnica e Jurídica da Adesão, integrante dos autos, demonstra de forma detalhada a vantajosidade da contratação pretendida.

Do ponto de vista econômico, o modelo atualmente praticado pelo Município consiste no transporte dos resíduos pela frota própria municipal até a unidade de destinação situada em Rianópolis-GO, onde é pago o valor de R\$ 480,00 por tonelada destinada. Para a quantidade anual estimada de 4.056 toneladas, esse modelo representa um custo anual de R\$ 1.946.880,00 apenas com a disposição final, sem computar os custos de pessoal, combustível, manutenção, pneus e depreciação da frota própria.

A adesão à Ata apresenta valor anual estimado de R\$ 1.572.934,88, o que gera economia estimada de R\$ 373.945,12 por ano, equivalente a aproximadamente 19,20% de redução de custos. Esse comparativo é conservador, pois não inclui os custos operacionais da frota municipal no transporte até Rianópolis, que deixariam de existir com a adesão, ampliando ainda mais a vantagem econômica.

Do ponto de vista técnico e operacional, a justificativa demonstra que o modelo atual impõe à frota municipal aproximadamente 426 km diários e cerca de 132.900 km por ano, o que acelera o desgaste de motor, transmissão, suspensão, freios e pneus, aumenta a frequência de manutenções corretivas e reduz a vida útil dos veículos. A adesão reduz esse deslocamento ao perímetro municipal e transfere à empresa contratada o risco do transporte até a disposição final.

A justificativa também evidencia a prevenção da descontinuidade do serviço público, hipótese expressamente contemplada no art. 86, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O deslocamento diário e repetitivo por rodovias, com veículos carregados, expõe os servidores a riscos de acidentes, fadiga e jornadas prolongadas, e qualquer quebra mecânica ou acidente em trajeto de longa distância pode interromper a

destinação dos resíduos e provocar acúmulo no Município, comprometendo a regularidade do serviço público de limpeza urbana.

Ademais, a contratação assegura a disposição final dos rejeitos em aterro sanitário licenciado, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com o Marco Legal do Saneamento (Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020), reduzindo o risco de responsabilização ambiental do Município e do gestor.

Por fim, a liberação de veículos e motoristas do transporte de longa distância permite a realocação desses recursos em outras demandas municipais, como ampliação da coleta domiciliar, recolhimento de resíduos volumosos, podas e galhadas, e apoio às ações de limpeza urbana, o que reforça a vantajosidade da contratação sob o prisma da eficiência administrativa.

V – DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO (ART. 86, § 2º, INCISO II)

O segundo requisito legal, previsto no art. 86, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da mesma Lei. O art. 23, caput, determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.

A pesquisa de preços realizada (Estimativa de Despesa nº 061/2026) utilizou como fontes o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Bolsa Nacional de Compras (BNC) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), adotando como método matemático a média aritmética dos preços obtidos para cada item. A pesquisa resultou em valor total estimado de R\$ 1.917.945,83.

O valor da contratação mediante adesão à Ata é de R\$ 1.572.934,88, o que representa uma diferença de R\$ 345.010,95 em relação ao valor estimado pela pesquisa de preços, demonstrando que os preços registrados na Ata se encontram abaixo dos valores médios obtidos na pesquisa de mercado para objetos semelhantes.

A Justificativa Técnica e Jurídica complementa a análise ao demonstrar que o Projeto Básico que instruiu o certame de origem estimou os mesmos serviços em R\$ 434,12 por tonelada, enquanto os preços atualizados informados pelo órgão gerenciador totalizam R\$ 380,92 por tonelada, permanecendo 12,3% inferiores ao valor estimado no Projeto Básico e 20,6% inferiores ao preço hoje pago pelo Município apenas pela disposição final em Rianópolis (R\$ 480,00 por tonelada), que não inclui transporte nem transbordo.

Registre-se que os valores registrados decorrem de pregão eletrônico com disputa de lances, o que reforça sua compatibilidade com os preços de mercado, nos termos do art. 86, § 2º, inciso II, combinado com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de preços observou, ainda, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº

14.133/2021, especialmente os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, transparência, interesse público e julgamento objetivo.

Cumpre, contudo, ressaltar que os preços autorizados pelo órgão gerenciador no Ofício nº 070/2026 (R\$ 57,67, R\$ 180,19 e R\$ 143,06) diferem dos preços originalmente registrados na Cláusula Quarta da Ata (R\$ 53,96, R\$ 158,78 e R\$ 143,06), em razão do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da variação do preço do diesel. Esse ponto será objeto de exame específico no tópico das inconsistências documentais.

VI – DA CONSULTA E ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR (ART. 86, § 2º, INCISO III)

O terceiro requisito legal, previsto no art. 86, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige as prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. A análise dos autos demonstra o atendimento desse requisito, conforme se detalha a seguir.

A consulta ao órgão gerenciador foi formalizada por meio do Ofício nº 267/2026, de 28 de setembro de 2026, no qual o Município de Rubiataba-GO e o Fundo Municipal de Meio Ambiente solicitaram autorização para adesão à Ata de Registro de Preços, indicando os itens, quantitativos e valores pretendidos, totalizando R\$ 1.572.934,88.

A autorização do órgão gerenciador foi concedida por meio do Ofício nº 070/2026, de 30 de setembro de 2026, expedido pela Gestora do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO, que autorizou expressamente a adesão pretendida, com referência à Cláusula Vigésima Primeira da Ata, que limita as contratações de cada órgão aderente a 50% dos quantitativos registrados.

A consulta ao fornecedor registrado foi formalizada por meio do Ofício nº 268/2026, de 28 de setembro de 2026, no qual o Município solicitou a manifestação formal de anuência da empresa ECOLIFE AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA quanto à contratação dos serviços constantes da Ata.

A anuência do fornecedor foi manifestada por meio de documento datado de 30 de setembro de 2026, no qual a empresa declarou sua concordância com a contratação dos serviços, quantitativos e valores apresentados, mantendo-se os valores unitários registrados e as demais condições estabelecidas no edital, na respectiva Ata de Registro de Preços e na legislação aplicável.

Verifica-se, portanto, que o requisito do art. 86, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendido, com a prévia consulta e a aceitação tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor registrado. Registre-se que a Cláusula Décima Nona da Ata admite expressamente a utilização por órgão ou entidade que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador e comprovação da vantagem, o que corrobora a regularidade do procedimento.

VII – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A vigência da Ata de Registro de Preços é questão preliminar e essencial à validade da adesão, pois não é juridicamente possível aderir a ata com vigência encerrada. O art. 84, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

A Ata de Registro de Preços nº 020/2025 foi lavrada em 25 de junho de 2025, com validade de 12 (doze) meses, conforme sua Cláusula Terceira. O prazo original encerrar-se-ia, portanto, em 25 de junho de 2026.

Consta dos autos o 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 20/2025, datado de 24 de junho de 2026, que prorrogou o prazo de vigência da Ata por mais 12 (doze) meses, de 25 de junho de 2026 até 25 de junho de 2027, com fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133/2021. A Cláusula Segunda do referido termo aditivo manteve os preços de todos os itens inalterados e com as mesmas condições previamente estabelecidas na Ata.

Verifica-se, assim, que a Ata de Registro de Preços encontra-se vigente na data da pretendida adesão, uma vez que o prazo prorrogado (até 25 de junho de 2027) abrange a data de formalização da contratação. A prorrogação atende ao requisito do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido formalizada antes do encerramento do prazo original.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de que o termo de prorrogação da Ata esteja devidamente juntado aos autos e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a divulgação no PNCP como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. A ausência de publicação compromete a eficácia do ato e deve ser sanada.

VIII – DOS LIMITES QUANTITATIVOS DA ADESÃO

O art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as aquisições ou contratações adicionais a que se refere o § 2º não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Trata-se do limite individual por órgão aderente.

No caso concreto, o quantitativo registrado para cada item foi de 12.428,28 toneladas. O limite individual de 50% corresponde, portanto, a 6.214,14 toneladas por item. A demanda anual estimada de Rubiataba, de 4.056 toneladas, corresponde a aproximadamente 32,6% do quantitativo registrado, encontrando-se, assim, dentro do limite individual legalmente estabelecido.

O próprio órgão gerenciador, no Ofício nº 070/2026, autorizou a adesão nos quantitativos pretendidos com expressa referência à Cláusula Vigésima Primeira da Ata, que reproduz o limite individual de 50%. A Cláusula Vigésima Primeira da Ata dispõe que as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade,

a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, por sua vez, o limite global, segundo o qual o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. Esse limite corresponde a 24.856,56 toneladas por item.

A Justificativa Técnica e Jurídica ressalva expressamente a necessidade de confirmação, junto ao órgão gerenciador, do atendimento ao limite global do § 5º do art. 86. Essa confirmação é indispensável, pois a observância do limite global depende do somatório de todas as adesões eventualmente realizadas por outros órgãos não participantes, informação que não consta dos autos e que somente o órgão gerenciador pode fornecer.

Recomenda-se, portanto, que antes da formalização da contratação seja juntada aos autos declaração do órgão gerenciador atestando que a adesão pretendida, somada às demais eventualmente autorizadas, não excede o limite global do art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

A habilitação do fornecedor registrado é requisito essencial à formalização da contratação, devendo ser verificada a manutenção das condições exigidas na Ata de Registro de Preços e a inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública. Os autos contêm documentação relevante sobre a habilitação da empresa ECOLIFE AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA, que merece exame detido.

No que se refere à regularidade fiscal e trabalhista, constam dos autos: Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), com validade de 14/09/2026 a 13/10/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida em 30/09/2026, com validade de 180 dias; Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa do Município de Jaraguá, com validade até 21/10/2026; Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 31/10/2026; e Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás, negativa, com validade de 120 dias.

No que se refere à regularidade jurídica e à capacidade técnica, constam dos autos: Contrato Social de Constituição da empresa; Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA-GO referente ao responsável técnico Wochiton Borges da Silva; Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos; Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica do CREA-GO; Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA; e Licença Ambiental de Operação da estação de transbordo.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, contudo, consta dos autos o Demonstrativo de Índices Econômico-Financeiros (fls. 189-190), elaborado com

base no Balanço Patrimonial registrado no SPED Contábil, exercício encerrado em 31/12/2025, que apurou os seguintes resultados: Liquidez Geral (LG) de 0,7793; Solvência Geral (SG) de 0,7793; e Liquidez Corrente (LC) de 0,7793. Todos os índices foram classificados como NÃO ATENDIDOS, considerando que o mínimo exigível é de 1,0000.

O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. O § 6º do mesmo artigo estabelece que os documentos referidos no inciso I do caput limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Este é, sem dúvida, o ponto mais sensível do processo. A empresa apresenta índices de liquidez e solvência inferiores à unidade, o que, em princípio, indicaria incapacidade econômico-financeira para assumir as obrigações contratuais. O Demonstrativo consigna que os resultados inferiores a 1,0000 decorrem do elevado saldo de Fornecedores (R\$ 653.844,02) e de créditos tributários a recuperar junto à Receita Federal do Brasil (R\$ 83.198,54), que, após compensação, impactariam positivamente a liquidez.

A questão exige análise cuidadosa. A habilitação econômico-financeira deve observar os índices previstos no edital e no Termo de Referência que instruiu o certame de origem, e não apenas os índices do edital da contratação ora pretendida. Como se trata de adesão a ata de registro de preços, a empresa já foi habilitada no certame de origem, e a Administração aderente deve verificar a manutenção das condições de habilitação.

Recomenda-se, portanto, que antes da formalização da contratação seja realizada diligência específica para esclarecer a situação econômico-financeira da empresa, considerando: (i) a existência de créditos tributários a recuperar que, após compensação, alterariam os índices; (ii) a possibilidade de apresentação de balanço patrimonial atualizado; (iii) a eventual apresentação de garantia adicional ou de outras comprovações de capacidade econômica; e (iv) a demonstração de que a empresa possui contratos em execução com outros órgãos públicos, o que evidencia capacidade operacional.

A diligência é medida que se impõe, pois a contratação de empresa com índices de liquidez inferiores à unidade, sem o devido esclarecimento, pode configurar risco de inexecução contratual e de responsabilização dos agentes públicos. Caso a diligência não logre demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa, a autoridade competente deverá avaliar a conveniência de prosseguir com a adesão ou de adotar outras medidas, como a exigência de garantia adicional, nos limites legais.

X – DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS A SEREM SANADAS

A análise dos autos revelou um conjunto de inconsistências documentais que, embora não comprometam, por si sós, a viabilidade jurídica da adesão, devem ser sanadas antes da formalização da contratação, sob pena de comprometer a segurança jurídica do procedimento e de expor os agentes públicos a questionamentos pelos órgãos de controle.

A primeira inconsistência refere-se à divergência entre os preços originalmente registrados na Ata e os preços autorizados pelo órgão gerenciador. A Cláusula Quarta da Ata registrou os preços de R\$ 53,96 (operação de transbordo), R\$ 158,78 (destinação) e R\$ 143,06 (disposição final). O Ofício nº 070/2026 autorizou a adesão com os preços de R\$ 57,67, R\$ 180,19 e R\$ 143,06, decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro do diesel. É indispensável que o ato do órgão gerenciador que formalizou a atualização dos preços dos itens 1/1 e 1/2 esteja devidamente juntado aos autos, sob pena de a adesão se apoiar em preço não registrado na Ata.

A segunda inconsistência refere-se à divergência de CNPJ do órgão gerenciador. A Ata de Registro de Preços e o Ofício nº 070/2026 indicam o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO com o CNPJ nº 01.223.916/0001-73, que corresponde ao CNPJ do próprio Município de Jaraguá. O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2025 indica o Fundo Municipal de Saneamento Básico com o CNPJ nº 54.127.240/0001-80. A divergência deve ser esclarecida e uniformizada, pois a correta identificação do órgão gerenciador é essencial à validade da adesão.

A terceira inconsistência refere-se à divergência de CNPJ do órgão aderente. O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar referem o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rubiataba, enquanto a minuta de contrato e o Termo de Adesão indicam o CNPJ nº 18.504.687/0001-68, e o Documento de Formalização de Demanda e a pesquisa de preços indicam o CNPJ nº 02.382.836/0001-23, que corresponde ao CNPJ da Prefeitura Municipal de Rubiataba. A correta identificação do órgão aderente e de seu CNPJ deve ser uniformizada em todos os documentos.

A quarta inconsistência refere-se ao item 1/5 (Administração Local) no Termo de Adesão e na minuta de contrato. O item apresenta quantidade "1" e preço unitário de R\$ 27.923,36, mas o preço mensal indicado é de R\$ 2.326,95, que corresponde ao valor diluído ao longo dos 12 meses de contratação. A coluna de preço mensal está, portanto, inconsistente com a quantidade e o preço unitário apresentados, devendo ser corrigida para refletir adequadamente a forma de medição e pagamento do item.

A quinta inconsistência refere-se a erro aritmético na minuta de contrato. O item 1/1 (Operação de Transbordo) apresenta o cálculo de 4.056 toneladas multiplicadas por R\$ 57,67, resultando em R\$ 19.492,36. Ocorre que o valor correto do produto é R\$ 233.909,52 por ano, o que corresponde a R\$ 19.492,46 por mês. Há, portanto, erro de centavos no valor mensal indicado, que deve ser corrigido.

A sexta inconsistência refere-se à ausência de confirmação do limite global do art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, conforme já analisado no tópico específico. A confirmação deve ser obtida junto ao órgão gerenciador e juntada aos autos.

A sétima inconsistência refere-se à necessidade de comprovação da publicação do termo de prorrogação da Ata no PNCP, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme já analisado no tópico da vigência.

XI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a contratação seja precedida da demonstração de adequação orçamentária e financeira. Consta dos autos o Ofício/Contabilidade nº 310/2026, de 05 de outubro de 2026, no qual o Setor de Contabilidade informa que as despesas são correntes, de natureza ordinária, cujo impacto orçamentário foi realizado no momento da confecção das peças orçamentárias, motivo pelo qual não geram impacto orçamentário-financeiro.

O referido ofício consigna que as despesas não são oriundas de criação ou expansão de ação de governo, possuindo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A dotação orçamentária indicada é a classificação funcional programática nº 19.23.18.541.1815.2.025.3.3.90.78, ficha 508, fonte 1.00.000/Municipal.

Consta, ainda, o Ofício nº 301/2026, de 06 de outubro de 2026, no qual o Secretário Municipal de Finanças declara que haverá recursos financeiros para a contratação, provenientes de receita corrente municipal. A dotação orçamentária indicada na minuta de contrato é a mesma constante do ofício contábil, o que demonstra a adequação orçamentária da contratação.

Registre-se que a análise da adequação orçamentária e financeira é de competência dos setores técnicos e contábeis, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas verificar a existência da documentação comprobatória, o que se verifica nos autos. A responsabilidade pela exatidão das informações contábeis permanece com os setores emitentes.

XII – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato juntada aos autos observa, em sua estrutura geral, as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando o objeto, a vigência, os modelos de execução e gestão contratuais, o preço, o pagamento, as obrigações das partes, as sanções administrativas, a extinção contratual, as alterações, a dotação orçamentária, os casos omissos, a publicação e o foro.

A Cláusula Segunda da minuta estabelece que o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Registre-se que a vigência do contrato decorrente da ata de registro de preços deve observar o disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o contrato decorrente da ata de registro de

preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

A Cláusula Quarta da minuta estabelece que não será admitida a subcontratação do objeto contratual, o que se coaduna com as condições estabelecidas na Ata e no Termo de Referência. A Cláusula Sétima trata da repactuação e do reajuste dos preços, observando o disposto nos arts. 92 e 135 da Lei nº 14.133/2021, com previsão de aplicação do índice IPCA para os custos decorrentes do mercado.

A Cláusula Décima Quarta da minuta estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, observando o disposto nos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Registre-se que, tratando-se de contrato decorrente de ata de registro de preços, os acréscimos quantitativos são vedados, conforme a Cláusula Terceira do 1º Termo Aditivo da Ata, que expressamente consigna ser vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que a Cláusula Décima Quarta da minuta seja ajustada para compatibilizar-se com a vedação de acréscimos quantitativos decorrente da natureza da contratação por adesão a ata de registro de preços, evitando-se contradição entre o instrumento contratual e as condições da Ata.

XIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA da adesão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Rubiataba-GO à Ata de Registro de Preços nº 020/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2025 do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO, desde que sejam previamente sanadas as inconsistências documentais apontadas neste parecer.

A viabilidade jurídica da adesão decorre do atendimento, em sua essência, dos requisitos do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: a justificativa da vantagem da adesão, demonstrada de forma consistente nos autos; a compatibilidade dos preços com o mercado, evidenciada pela pesquisa de preços e pela comparação com o modelo atual; e as prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, formalizadas por meio dos ofícios e da manifestação de anuência.

A adesão encontra amparo expresso no art. 86, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei nº 14.770/2023, que admite a adesão de órgãos e entidades municipais a atas de registro de preços gerenciadas por outro município, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, o que se verifica no caso concreto.

A vigência da Ata está assegurada pelo 1º Termo Aditivo, que a prorrogou até 25 de junho de 2027, e os limites quantitativos individuais foram observados, restando pendente apenas a confirmação do limite global junto ao órgão gerenciador.

Contudo, a viabilidade jurídica fica condicionada ao cumprimento das seguintes providências, que devem ser adotadas antes da formalização da contratação:

a) juntada aos autos do ato do órgão gerenciador que formalizou a atualização dos preços dos itens 1/1 e 1/2, decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro do diesel;

b) esclarecimento e uniformização da divergência de CNPJ do órgão gerenciador (Fundo Municipal de Saneamento Básico de Jaraguá-GO) em todos os documentos;

c) esclarecimento e uniformização da divergência de CNPJ do órgão aderente (Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rubiataba-GO) em todos os documentos;

d) correção da inconsistência do item 1/5 (Administração Local) no Termo de Adesão e na minuta de contrato, para refletir adequadamente a quantidade, o preço unitário e a forma de medição e pagamento;

e) correção do erro aritmético no valor mensal do item 1/1 na minuta de contrato, que deve ser de R\$ 19.492,46, e não de R\$ 19.492,36;

f) juntada aos autos de declaração do órgão gerenciador atestando o atendimento ao limite global do art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

g) comprovação da publicação do termo de prorrogação da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

h) realização de diligência específica para esclarecer a situação econômico-financeira da empresa, considerando os índices de liquidez e solvência inferiores à unidade apurados no Demonstrativo de Índices Econômico-Financeiros, com a adoção das medidas cabíveis caso a diligência não logre demonstrar a capacidade econômica da empresa;

i) ajuste da Cláusula Décima Quarta da minuta de contrato, para compatibilizá-la com a vedação de acréscimos quantitativos decorrente da natureza da contratação por adesão a ata de registro de preços;

j) confirmação da manutenção das condições de habilitação da empresa na data da formalização da contratação, com a verificação da validade das certidões juntadas aos autos.

Cumpridas as providências acima, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, cabendo à autoridade competente, no exercício de sua discricionariedade administrativa, decidir de forma fundamentada sobre a conveniência e a oportunidade da contratação.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Rubiataba-GO, 13 de outubro de 2026.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
FRANCA:01529428157
2026.10.13 15:34:04-03'00"

Ana Cristina França

Advogada OAB/GO 29.957